



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19991.000084/2010-74  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.135 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta suscitada pela conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, a ser realizada com relação às Notas Fiscais de Cooperativas, cujas glosas foram motivadas pela suspensão na aquisição. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo (relator), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e relator

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo. Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O interessado transmitiu Pedido de Ressarcimento, no qual requer crédito relativo PIS/Pasep não cumulativo - exportação do 4º trimestre de 2008;

A DRF/Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório nº 403/2010 no qual reconhece parcialmente o direito creditório;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.135 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19991.000084/2010-74

a) IRREGULARIDADES DE 10 EMPRESAS QUE FORNECEM CAFÉ PARA A REQUERENTE;

b) AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS E DE PESSOAS FÍSICAS.

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2008

PIS/PASEP COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA IRREGULAR.

A realização de transações com pessoas jurídicas irregulares, com fortes indícios de terem sido inseridas na cadeia produtiva com único propósito de gerar crédito na sistemática da não cumulatividade, compromete a liquidez e certeza do pretense crédito, o que autoriza a sua glosa, sendo insuficiente para afastá-la, nesse caso, a prova do pagamento do preço e do recebimento dos bens adquiridos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto as glosas de créditos.

É o relatório.

## **Voto vencido**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Haja vista que, no meu entender, há elementos suficientes nos autos para resolver o mérito do processo administrativo ora sob análise, rejeito a proposta de diligência levantada no Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

## **Voto vencedor**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Redatora designada

Com a devida vênia, ousei divergir do ilustre relator a respeito da necessidade de ser esclarecido ponto específico deste processo antes do seu julgamento de mérito, no que fui acompanhada pela maioria dos membros do Colegiado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.135 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19991.000084/2010-74

Trata-se da necessidade de verificação se a Recorrente se inclui na exceção do regime de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS do setor econômico, com relação às notas fiscais cuja glosa não se inserem na problemática da inidoneidade (aquisições de cooperativas, cujas glosas foram motivadas pela suspensão da incidência das Contribuições).

A discussão, em apertada síntese, consiste na possibilidade de se tomar créditos ordinários (integrais) nas aquisições de cooperativas agropecuárias. O despacho decisório motivou a glosa dizendo que houve a apropriação indevida de crédito ordinário nas aquisições de “café cru” de cooperativas agropecuárias, cuja operação, segundo afirma, estava obrigatoriamente, submetida ao regime de suspensão, nos termos do inciso III do art.9º, da Lei nº10.925/2004, combinado com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa 660/2006.

Importante, nesse aspecto, trazer à vista o artigo 9º, §1º, II, da Lei n. 10.925/2004, que trata da suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas das cooperativas:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do §1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Por sua vez, os citados §§6º e 7º do artigo 8º da mesma Lei 10.925/2004, possuem o seguinte texto:

Art. 8º. *As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias* de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.135 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19991.000084/2010-74

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

[...]

**§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.** (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Revogado pela Lei n.º 12.599, de 2012).

**§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.** (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Revogado pela Lei n.º 12.599, de 2012).

Ou seja, existem duas situações diferentes, segundo a legislação em comento.

Na primeira, as cooperativas que realizarem a venda de *café/insumo*, que devem fazê-lo com a suspensão da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Nessa hipótese, aos adquirentes (no caso, a Recorrente) possibilita-se a apuração de crédito presumido sobre o valor das compras. Tudo nos termos da IN SRF n. 660, de 16/07/2006.

De outro lado, haja vista que sobre a receita de venda do *café submetido ao processo agroindustrial* descrito nos §§6º e 7º do artigo 8º da Lei n.º 10.925, de 2004 não se aplica a suspensão da Contribuição para o PIS e da COFINS, há direito ao creditamento integral das Contribuições pelos compradores de café já submetido a essa operação.

Essa questão foi analisada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT n. 65, de 10/03/2014, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.637, art. 3º ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação. Dispositivos Legais: Lei n.º 10.637, art. 3º.

Diante deste contexto, o Colegiado entendeu que se faz necessário ter certeza de que as mercadorias adquiridas (café cru não descafeinado, em grãos) de cooperativas agropecuárias não foram submetidas ao processo industrial de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004<sup>1</sup> e se destinaram à atividade agroindustrial da Recorrente como

<sup>1</sup> Lei n.º 10.925/2004

Art.8º (...)

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.135 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19991.000084/2010-74

insumo, conforme afirmado pela Fiscalização. Isto porque a Recorrente se defende dizendo que tais compras foram tributadas, e comprova o destaque das contribuições sociais integrais, sem a expressão de “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, exigida art. 2º, § 2º, da IN SRFB n.º 660/06

Assim, deixando resguardado o Colegiado para, em nova apreciação, apresentar suas conclusões a respeito da defesa trazida pela Recorrente, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, nos termos do artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72, para que a autoridade fiscal de origem intime a Recorrente a trazer prova contundente a respeito de suas alegações, confirmando, então, em parecer circunstanciado se as operações objeto de autuação (notas fiscais cuja motivação da glosa foi a aquisição de cooperativas com suspensão da incidência das Contribuições) preenchem os requisitos legais (§§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004) para tomada do crédito integral pela adquirente.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

---

para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).